



A Codificação do Processo Constitucional no Brasil: Diálogos entre Democracia, Técnica e Poder na Contemporaneidade

The Codification of Constitutional Procedure in Brazil: Dialogues Between Democracy, Legal Technique, and Power in the Contemporary Era

Karla Machado de Souza Lucas

Francisco Rodrigues de Moraes

Resumo: O presente estudo analisa a proposta de sistematização do Direito Processual Constitucional brasileiro em um código unitário, tendo como pano de fundo as tensões entre o constitucionalismo moderno e a democracia. Investiga-se a natureza bifronte das normas processuais constitucionais, técnica jurídica e instrumento de poder político e como essa dualidade impacta a legitimidade do Supremo Tribunal Federal (STF). O estudo percorre o legado de Paulo Bonavides sobre a Constituição Aberta, o fenômeno da judicialização decorrente da crise de representatividade e a emergência do constitucionalismo digital e ecológico. Conclui-se que a codificação, ao estabelecer balizas claras e promover o diálogo entre jurisdições (controle de convencionalidade), é essencial para mitigar o excesso de Supremo e garantir a segurança jurídica em uma sociedade plural.

Palavras-chave: constitucionalismo; democracia; código de processo constitucional; Supremo Tribunal Federal; direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

A jurisdição constitucional deixou de ser um mero fenômeno jurídico para se tornar um componente central e inarredável da engrenagem estatal contemporânea (Aragón, 2019). No paradigma das constituições moderno-rationais, a eficácia da supremacia jurídica depende diretamente da existência de instrumentos processuais que permitam à norma fundamental reger efetivamente a vida comunitária (Aragón, 2019). No Brasil, a relação entre a Constituição de 1988 e o seu processo de aplicação é intrínseca, sendo o processo condicionado a mandamentos garantistas e teleologicamente orientado à satisfação da dignidade da pessoa humana.

Apesar dessa centralidade, o Direito Processual Constitucional brasileiro enfrenta um paradoxo, embora a Constituição tenha ampliado as vias de acesso à justiça constitucional, a regulamentação desses procedimentos permanece pulverizada em leis esparsas, lacunosas e, por vezes, antinômicas (Tavares, 2021).

Essa fragmentação normativa gera insegurança jurídica e permite que o Supremo Tribunal Federal (STF) ocupe espaços que deveriam pertencer à técnica legislativa, colmatando lacunas por meio de interpretações criativas ou inovando em regras procedimentais via Regimento Interno (Brasil, 2023).

Tal cenário alimenta o fenômeno do excesso de Supremo, no qual a Suprema Corte atua com uma discricionariedade que pode, em última análise, tensionar a tripartição de poderes e o próprio regime democrático (Barroso, 2009).

Nesse contexto, é fundamental compreender a natureza bifronte das normas processuais constitucionais. Conforme a advertência de Peter Häberle, essas normas são direito constitucional concretizado, pois expressam, de um lado, a técnica jurídica operacional e, de outro, o poder político que atua no núcleo dos Estados (Tavares, 2012).

A ausência de um marco legislativo unitário favorece o que a doutrina chama de transferência estratégica, o deslocamento de decisões sobre temas sociais e morais sensíveis do Legislativo para o Judiciário, transformando a Corte em uma segunda, e muitas vezes inadequada, instância do jogo político.

A proposta de criação de um Código de Processo Constitucional brasileiro, fortemente impulsionada pelo legado de Paulo Bonavides (2019), surge como uma medida necessária para garantir a estabilidade do regime e a consolidação da Constituição Aberta.

A codificação visa oferecer completude, consistência e transparência ao sistema, estabelecendo balizas claras para o exercício do poder jurisdicional. Além disso, o surgimento de novas fronteiras, como o constitucionalismo digital e o Estado Constitucional Ecológico, impõe desafios inéditos à proteção de direitos fundamentais que demandam uma maquinaria processual mais robusta e menos suscetível a variações jurisprudenciais imprevisíveis.

Este estudo propõe-se a analisar os fundamentos e os impactos de um Código de Processo Constitucional no Brasil. Investiga-se como essa ferramenta pode mitigar o ativismo judicial desmedido e promover um diálogo mais equilibrado entre as jurisdições nacional e internacional, assegurando que o processo constitucional cumpra sua vocação de salvaguarda dos direitos humanos e da soberania popular.

A sistematização proposta não é apenas um exercício de técnica legislativa, mas um passo decisivo para que o Direito permaneça efetivamente a serviço da democracia brasileira.

O BINÔMIO CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA

Na contemporaneidade, o constitucionalismo e a democracia deixaram de ser conceitos isolados para se tornarem realidades inseparáveis (Aragón, 2019). Sob o paradigma das constituições racional-normativas, a soberania popular, os direitos fundamentais e a divisão de poderes só adquirem eficácia plena quando a Constituição é concebida como norma jurídica suprema, capaz de reger efetivamente a vida de uma comunidade.

A ideia central é que não existe democracia sem constituição, nem constituição sem democracia, pois a democracia constitucional é a única forma de organização política que assegura a soberania do povo ao mesmo tempo em que impede que o poder do Estado vulnere os direitos de liberdade e igualdade (Bonavides, 2020).

A Objeção Democrática e a Justiça Constitucional

A objeção democrática constitui o cerne das críticas à justiça constitucional, fundamentando-se no argumento da suposta ilegitimidade de um órgão estatal de composição meritocrática e não eleito para controlar e anular decisões tomadas por órgãos políticos que gozam de representação popular direta (Aragón, 2019).

Essa discussão, longe de ser recente, remonta ao embate histórico entre Carl Schmitt (2007) e Hans Kelsen (2013), enquanto Schmitt negava o caráter estritamente jurídico da justiça constitucional, vendo nela uma usurpação política, outros autores, como Édouard Lambert (1921), alertavam para o risco do governo dos juízes, no qual a magistratura subverteria a divisão de poderes ao se sobrepor ao legislador democrático.

Contudo, as fontes demonstram que essa objeção repousa sobre um entendimento defectivo da democracia constitucional. Para compreender a legitimidade da justiça constitucional, é preciso desvincular a ideia de democracia do mero governo da maioria e vinculá-la ao respeito às regras de direito que limitam todos os poderes constituídos. Nesse sentido, a tensão entre democracia e controle jurisdicional resolve-se através de três pilares fundamentais:

A distinção entre Poder Constituinte e Poder Constituído, a democracia constitucional baseia-se na premissa de que apenas o povo é soberano (Bonavides, 2020), e não os seus representantes. Assim, o Estado constitucional democrático exige a separação entre o plano do poder constituinte (que estabelece o pacto fundamental) e o poder constituído (que exerce as funções ordinárias do Estado sob os limites daquele pacto).

Democracia da Constituição vs. Democracia na Constituição, a doutrina propõe uma distinção essencial entre a democracia da constituição, que é uma democracia de consenso e de maiorias qualificadas que criaram e reformam a norma suprema, e a democracia na constituição, que opera pela regra da maioria simples nas decisões cotidianas do Parlamento.

A justiça constitucional não se opõe à democracia; ela garante que a democracia da maioria (na constituição) não suplante a democracia de consenso (da constituição). Sem essa guarda, a liberdade dos cidadãos seria efêmera, existindo apenas no momento de votar e ficando, posteriormente, à mercê de maiorias parlamentares eventuais.

O Caráter contra majoritário como Garantia, o chamado caráter contra majoritário das decisões das Supremas Cortes, que muitas vezes desagrade a opinião pública ou a classe política é, na verdade, um instrumento para preservar os valores substanciais e os direitos fundamentais que a própria maioria não pode erradicar. A justiça constitucional atua como o fiel da balança que impede que o Parlamento se torne soberano sobre o povo.

A crítica moderna a esse modelo ganha fôlego com o pensamento de Jeremy Waldron, que defende a dignidade da legislação. Waldron argumenta que em sociedades democráticas saudáveis, não há razões para crer que juízes protejam

direitos de forma superior ao legislador, e que a revisão judicial careceria de controles cidadãos.

Todavia, as fontes indicam que, especialmente em democracias de modernidade tardia ou em transição, como a brasileira, a inércia ou o déficit de representatividade do Legislativo muitas vezes torna o controle jurisdicional uma regra dentro da exceção para impedir ofensas diretas a cláusulas pétreas.

Em suma, a chamada objeção democrática perde força teórica quando se percebe que justiça constitucional e democracia são realidades inseparáveis no Estado de Direito. O verdadeiro problema não reside na existência da justiça constitucional, mas sim em seu modo de atuar.

Quando a jurisdição constitucional se afasta da fundamentação estritamente jurídica e cai no ativismo judicial desmedido, substituindo a vontade do legislador por critérios puramente ideológicos, ela efetivamente coloca em risco o equilíbrio democrático. Portanto, a legitimidade da Corte não provém da vontade (política), mas da razão jurídica e da fidelidade ao texto constitucional.

O Controle como Elemento Inseparável da Constituição

No pensamento constitucional contemporâneo, é pacífico o entendimento de que o controle é um elemento inseparável do conceito de Constituição. Esta afirmação repousa sobre a ideia de que, no paradigma das constituições racional-normativas, a supremacia jurídica da norma fundamental não pode ser apenas uma proclamação retórica; ela depende da existência de instrumentos processuais que permitam à Constituição reger efetivamente a vida de uma comunidade. Sem mecanismos que garantam a sua preservação como fundamento de todo o ordenamento jurídico, a ideia de uma *lex superior* esvazia-se de sentido prático.

A necessidade de controle decorre da própria finalidade do Estado Constitucional, que surgiu como uma nova forma política baseada na limitação funcional (divisão de poderes), temporal (eleições periódicas) e material (garantia de direitos fundamentais) do poder estatal.

Para que esse pacto fundamental entre governantes e governados seja respeitado, o constitucionalismo moderno estabeleceu uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. Nesse contexto, o controle jurisdicional de constitucionalidade apresenta-se como uma das técnicas mais apuradas de contenção do Poder Político, colocando-o a salvo do arbítrio.

A doutrina identifica que a eficácia desse sistema de controle está alicerçada em uma tríade fundamental:

1. A Rigidez Constitucional, que exige um processo especial de reforma, distinguindo as normas constitucionais das ordinárias.
2. A Superioridade Constitucional, o dogma da *lex superior*, que garante a prevalência da Constituição em caso de conflitos normativos.
3. A Eficácia Jurídica, a compreensão de que as normas constitucionais não são simples textos de exortação política, mas comandos vinculantes dotados de imperatividade.

Dessa forma, o Direito Processual Constitucional surge como a ferramenta de operacionalização dessa garantia, funcionando como o direito constitucional concretizado. Ele estabelece uma simbiose entre a Constituição material (o conteúdo dos direitos e a organização do poder) e a Constituição processual (as normas de caráter procedimental que prestam auxílio de subsistência à primeira). Como bem resume César Astudillo (2006), há uma interdependência vital nesse binômio, enquanto o processo serve à efetividade da Constituição, a Constituição serve como garantia do próprio processo.

Portanto, o controle não deve ser visto como uma forma de negação do poder, mas como um instrumento complementar para regular o seu exercício. Ele atua para evitar o que se denomina Estado de frustração constitucional, garantindo que a inação ou o abuso dos poderes constituídos não aniquile o núcleo essencial das garantias conquistadas pela sociedade.

Em última análise, a jurisdição constitucional é o mecanismo que impede que a Constituição seja estrangulada ao nascer por falta de cumprimento, assegurando que a vontade do povo, expressa no poder constituinte, permaneça como o norte soberano da nação.

A NATUREZA DO DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

A compreensão da natureza do Direito Processual Constitucional exige uma análise que transcende a mera descrição de ritos judiciais, situando-se no cerne da teoria política e do constitucionalismo moderno. Peter Häberle (2004), em seu clássico estudo, define as normas desta disciplina por meio de um duplo sentido, elas são, em si, direito constitucional concretizado, ao mesmo tempo em que funcionam como o instrumento indispensável da Justiça Constitucional para concretizar a própria Constituição.

Essa definição remete ao caráter fundamentalmente bifronte da disciplina, as normas processuais constitucionais expressam, simultaneamente, técnica jurídica e poder político.

Como técnica, o Direito Processual Constitucional operacionaliza a jurisdição constitucional em suas diversas variantes, permitindo que o fluxo do controle de constitucionalidade siga por meio de arranjos e instrumentos aptos a processar a vontade da Lei Maior.

Todavia, como expressão de poder, essas normas atuam diretamente no núcleo dos Estados, influenciando o equilíbrio entre as instituições e a dinâmica das relações políticas. Karl Loewenstein (1976) reforça essa percepção ao inserir a disciplina no que denomina processo do poder, onde o controle jurisdicional atua como fiscalizador dos parâmetros pelos quais se move o poder de ordenação do Estado.

Essa natureza dual explica as divergências doutrinárias acerca da localização científica da matéria. Enquanto alguns autores a inserem estritamente no campo do

Direito Constitucional e outros no do Direito Processual, observa-se uma tendência crescente, especialmente na América Latina, em defender sua autonomia disciplinar.

Enquanto na Europa domina o enfoque constitucional e no Brasil tradicionalmente se priorizou o processual, o amadurecimento do sistema jurídico brasileiro caminha para reconhecer que a técnica processual, neste campo, está indissociavelmente imbricada à política constitucional.

Para aprofundar o estudo dessa natureza, a doutrina propõe a distinção funcional entre a Constituição material e a Constituição processual. A primeira compreende o conteúdo dos direitos e a organização do poder, a segunda engloba as normas de caráter procedimental que prestam auxílio de subsistência à primeira.

Há uma simbiose vital entre ambas, o Direito Processual Constitucional não é um fim em si mesmo, mas o instrumento político e técnico para a realização do direito constitucional material. Diferente do processo civil ou penal, onde as normas adjetivas e materiais costumam residir em corpos normativos distintos (códigos), no campo constitucional, ambas encerram, juntas, a unidade normativa da Constituição. Consequentemente, enquanto o processo serve à efetividade da Constituição, a Constituição serve como garantia do próprio processo.

Um traço distintivo essencial da natureza desta disciplina reside no conceito de processo objetivo, que caracteriza as ações de controle concentrado (ADI, ADC, ADO e ADPF). Ao contrário do processo civil clássico, voltado à solução de conflitos intersubjetivos, o processo constitucional de fiscalização abstrata busca a salvaguarda da norma em si e a manutenção da higidez do texto constitucional. Essa natureza objetiva acarreta consequências estruturais profundas que afastam a aplicação automática do Código de Processo Civil.

Primeiramente, no processo constitucional inexistem partes, no sentido tradicional de litigantes que buscam proteger interesses pessoais. O que existe são legitimados (como os previstos no art. 103 da CF), que atuam imbuídos do dever de proteção da ordem constitucional. Não havendo interesses individuais em disputa, mas sim a defesa da Constituição em abstrato, a figura do autor não possui uma contrapartida necessária no polo passivo. Por essa razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a solução de situações jurídicas concretas não se coaduna com a via do controle concentrado.

Em segundo lugar, a natureza da disciplina revela a inexistência de lide em seu conceito clássico carneluttiano. Como não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida entre duas pessoas sobre um bem, mas sim um questionamento sobre a validade de uma lei em face da Constituição, o processo objetivo carece de contraditório subjetivo. O STF consolidou esse entendimento ao afastar a noção de lide do controle abstrato, definindo-o como um sistema de tutela do direito objetivo e não de direitos subjetivos pessoais.

Ademais, o Direito Processual Constitucional pode ser compreendido em dois sentidos: amplo e estrito. Em sentido amplo, estuda a relação processual constitucional em sua totalidade, incluindo constituição, desenvolvimento e desfecho de eficácia. Em sentido estrito, qualifica-se como o sub-ramo do Direito Público

voltado à sistematização da jurisdição constitucional e aos mecanismos de tutela da supremacia da Carta Magna.

Essa sistematização é crucial porque as normas processuais constitucionais não são neutras, elas condicionam a intensidade do poder da Corte. Quando o legislador se omite em regulamentar esses procedimentos, o STF acaba por atuar como ativista processual, inovando em regras procedimentais (como a modulação de efeitos e a pertinência temática) para colmatar lacunas legislativas.

Por fim, a natureza do Direito Processual Constitucional define-se pela sua capacidade de converter a supremacia jurídica da Constituição de uma proclamação retórica em uma realidade operante. Em um cenário marcado por pluralismos jurídicos e pela interdependência de ordens nacionais e internacionais, a disciplina expande-se para incluir o controle de convencionalidade, garantindo que as normas internas se harmonizem com os tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, a natureza desta ciência é ser a maquinaria que impede que a norma fundamental seja desvalorizada, assegurando que o Estado de Direito e a dignidade da pessoa humana permaneçam protegidos contra o arbítrio e a inação dos poderes constituídos.

O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO E A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

Acentralização do Supremo Tribunal Federal (STF) no cenário político brasileiro é um fenômeno de evidência irrefutável que se intensificou significativamente desde a promulgação da Constituição de 1988. Este processo de expansão funcional da Corte, no qual o Poder Judiciário assume o papel de ator decisivo no processo decisório nacional, é o que a doutrina qualifica como judicialização da política.

O fenômeno não é uma exclusividade brasileira, mas em *Terrae Brasilis* assume contornos específicos devido ao modelo de uma Constituição analítica, que possui um extenso rol de direitos e confere ampla competência ao Tribunal Superior. Nesse contexto, a judicialização apresenta-se como uma consequência natural do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que obriga o STF a se pronunciar sobre uma vasta gama de conflitos sociais e políticos.

No cerne dessa transformação encontra-se a chamada crise da representação democrática material. De acordo com a lição de Canotilho, essa crise decorre da ineficácia da classe política em cumprir seu papel de realizar os interesses universais e as aspirações do povo, gerando um hiato entre os representantes e os representados.

Quando o Parlamento falha em oferecer respostas a temas sensíveis ou se omite diante de deveres constitucionais, o centro decisório acaba por se deslocar dos agentes políticos eleitos para as Cortes Supremas. Esse vácuo deliberativo convida a Justiça Constitucional a atuar não apenas como aplicadora do Direito, mas como vanguarda moral da sociedade.

Um dos mecanismos mais pungentes desse fenômeno é a transferência estratégica de decisões. Ocorre que o Poder Legislativo, muitas vezes para evitar o ônus político e eleitoral de decidir sobre questões moralmente controvertidas na sociedade, opta deliberadamente por transferir a deliberação final para a esfera jurisdicional. Ao adotar essa postura de comodismo político, o Legislativo renuncia à sua posição de fonte autônoma de regras, fomentando, por inércia, o ativismo judicial.

Assim, temas de alta voltagem política, como a interrupção da gravidez de feto anencefálico, a demarcação de terras indígenas, o casamento homoafetivo e a criminalização da homofobia, são despejados no STF para uma solução que a classe política não teve o destemor de tomar.

Essa dinâmica configura o que Ran Hirschl (2004) denomina como a judicialização da megapolítica ou da política pura. Sob essa ótica, a inércia legislativa funciona como uma forma perversa de autopreservação do Legislativo e do Executivo, que se blindam contra divisões sociais profundas ao delegar o labor normativo à jurisprudência. O resultado direto é um gigantismo da Suprema Corte, que passa a atuar com um excesso de discricionariedade, sobrepondo-se, por vezes, aos demais Poderes.

A Corte deixa de ser mera curadora da Constituição para tornar-se uma verdadeira criadora do Direito, usurpando competências que a Carta Magna atribuiu originalmente aos representantes eleitos pelo voto direto.

O cenário atual revela um STF que oscila inevitavelmente entre uma alma política e uma alma jurisdicional, caracterizando-se como uma instituição de natureza intermediária. Essa fluidez da fronteira entre política e justiça faz com que nem sempre seja nítida a linha que divide a criação e a interpretação do direito.

Quando a Justiça Constitucional, imbuída desse poder, ignora padrões de coerência ou passa a agir de forma monocrática e imprevisível, ela coloca em risco o equilíbrio da tripartição de poderes. A sobreposição da justiça à política pode resultar no temido governo de onze ministros, fenômeno que deve ser rechaçado por tensionar as bases do regime democrático e da separação de funções.

Ademais, a judicialização é alimentada pelo fato de que o STF possui uma dupla fisionomia, atua simultaneamente como Tribunal Constitucional (em processos de feição objetiva) e como Corte de recursos judiciais ordinários ou foro criminal (em feição subjetiva).

Por vezes, o Supremo utiliza-se de questões judiciais simples, como um cavalo de Troia, para promover mudanças constitucionais profundas de forma incidental, exercendo um poder discricionário que carece da transparência das ações diretas. O acúmulo de competências de justiça ordinária sobrecarrega o colegiado e acaba por transformar a Corte em um tribunal criminal de primeiro grau, tornando secundária a sua missão precípua de guarda da Constituição.

A falta de critérios objetivos para a inclusão de feitos em pauta e a discricionariedade na condução do processo constitucional geram uma insegurança jurídica que afeta a credibilidade da instituição. A justiça tardia no controle de

constitucionalidade, exemplificada por casos que levam décadas para serem julgados, acaba por representar uma injustiça diante de situações já consolidadas no tempo.

Essa incerteza é agravada pelo ativismo processual, no qual o próprio STF inova em regras procedimentais via Regimento Interno ou decisões liminares para suprir omissões legislativas, tornando-se, ao mesmo tempo, o controlador e o criador das regras de controle.

Portanto, a judicialização da política e a crise de representatividade são faces de uma mesma moeda que denota as disfuncionalidades do Estado brasileiro. Enquanto o Parlamento resiste a enfrentar o hiato entre a legislação e os fins da democracia constitucional, o Judiciário é forçado ou se sente autorizado a preencher esses espaços.

Para mitigar o excesso de Supremo e restaurar o equilíbrio entre os poderes, a doutrina sugere que não basta a criação de um Código de Processo Constitucional focado apenas na sistematização formal, é necessária uma reforma mais corajosa que envolva a redução das competências recursais da Corte, o controle rigoroso de pautas e a reafirmação do princípio da colegialidade, garantindo que o STF atue como um verdadeiro moderador de desacordos e não como um substituto inadequado do jogo político democrático.

NOVAS FRONTEIRAS DO CONSTITUCIONALISMO

O constitucionalismo contemporâneo não é um fenômeno estático, ele se encontra em constante adaptação para reagir a desafios planetários que alteram o equilíbrio ideal entre a proteção de direitos fundamentais e a limitação do exercício do poder. Esse momento constitucional revela a insuficiência das estruturas clássicas do Estado-Nação frente a novas ameaças que transcendem fronteiras geográficas e jurídicas tradicionais, como o domínio tecnológico e a crise climática.

Constitucionalismo Digital: Poder Privado e Direitos Humanos

O advento da tecnologia digital operou uma transformação profunda no ecossistema constitucional ao investir uma quantidade extraordinária de poder em atores não estatais, como grandes corporações multinacionais e organizações transnacionais. Essas entidades privadas detêm hoje o poder de regular o comportamento dos indivíduos e interferir em direitos fundamentais baseados na troca de informações, como a liberdade de expressão e a privacidade.

Nesse contexto, surge o Constitucionalismo Digital como uma ideologia que visa estabelecer e garantir um quadro normativo de proteção de direitos no ambiente digital. Ele impõe a necessidade de contramedidas contra o desequilíbrio gerado por empresas que gerenciam serviços essenciais à cidadania moderna, transformando o acesso à internet em uma condição prévia para o exercício de diversos direitos humanos.

O processo de constitucionalização do ambiente digital envolve, assim, não apenas leis estatais, mas também a criação de cartas de direitos da internet e normas transestatais que buscam limitar o arbítrio de novos detentores de poder que operam à margem da revisão judicial clássica.

O Estado Constitucional Ecológico e a Dignidade da Espécie

Outra fronteira decisiva é a consolidação do Estado Constitucional Ecológico, que pressupõe uma concepção integrativa entre o ser humano e o seu habitat. Diferente das fases anteriores do constitucionalismo, a agenda ambiental de hoje não propõe um diálogo com o passado, mas sim com o futuro, centrando-se no direito fundamental das gerações vindouras a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar casos de omissões estruturais e falhas em políticas públicas ambientais, reafirmou a existência de um Estado Socioambiental em que a dignidade da pessoa humana é ampliada para abranger uma dimensão ecológica e o reconhecimento de uma dignidade da vida não humana. Um pilar fundamental dessa nova fronteira é o princípio da proibição do retrocesso ambiental, que veda medidas legislativas ou administrativas que reduzam os níveis de proteção já alcançados, impedindo que o núcleo essencial do direito socioambiental seja aniquilado pela inação ou por políticas predatórias.

Supraestatalização e a Justiça Multinível

Por fim, o constitucionalismo moderno expande-se para uma dimensão de supraestatalização dos direitos humanos. A interdependência dos sistemas jurídicos sob a ótica do constitucionalismo global retira as Constituições nacionais de um sistema autorreferencial, inserindo-as em um trapézio jurídico onde os tratados internacionais ocupam o ápice de forma permeável.

Essa fronteira exige um diálogo constante entre jurisdições locais e tribunais internacionais (como a Corte Interamericana de Direitos Humanos), pautado pelo princípio pro persona, em que o Estado é obrigado a remover obstáculos ao livre e pleno exercício dos direitos garantidos convencionalmente. A proteção multinível revela que o constitucionalismo hoje é uma Cata Aberta pluralista, que depende da participação ativa da cidadania para manter sua força normativa diante dos novos absolutismos digitais e ecológicos.

A PROPOSTA DE CODIFICAÇÃO: O LEGADO DE PAULO BONAVIDES

Agêneseda discussãosobre a criação de um Código de Processo Constitucional (CPCon) no Brasil remonta a 2010, quando o eminente constitucionalista Paulo Bonavides, em parceria com Paulo Lopo Saraiva, publicou um artigo seminal na Folha de S. Paulo intitulado “Proposta: Código de Processo Constitucional”.

A provocação de Bonavides (2020) não foi um gesto isolado, mas uma resposta à percepção de que a jurisdição constitucional brasileira, embora robusta, operava sob um regramento pulverizado em leis esparsas e lacunosas, o que conferia ao Supremo Tribunal Federal uma discricionariedade procedimental excessiva. O legado de Bonavides para este projeto consolidou-se em 2013, com a instituição de uma Comissão Especial de Juristas pelo Conselho Federal da OAB, culminando na entrega de um anteprojeto de código em setembro de 2015.

Para Bonavides (2020), o código é o instrumento necessário para a concretização da Constituição Aberta, um modelo que pressupõe o pluralismo social e a cidadania participante como guardiões do Estado Democrático de Direito. A proposta visa conferir completude, consistência e transparência ao sistema, retirando-o do estágio de colcha de retalhos normativa e submetendo a atuação jurisdicional a balizas democráticas rigorosas.

O objetivo não é o enfraquecimento da Corte Suprema, mas a sua legitimação pelo procedimento, assegurando que a técnica processual esteja a serviço dos direitos fundamentais e não do arbítrio.

A estrutura sugerida no anteprojeto divide a matéria em dois grandes eixos, a disciplina das ações de defesa dos direitos fundamentais (como o habeas corpus e o mandado de segurança) e os procedimentos das ações de controle de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF).

Além disso, a proposta inova ao buscar a integração da jurisdição supranacional e do controle de convencionalidade ao rito doméstico, alinhando o Brasil às experiências de vanguarda na América Latina, como as do Peru, Bolívia e da Costa Rica, que já possuem suas próprias codificações processuais constitucionais.

Em suma, o legado de Paulo Bonavides (2020) nesta empreitada é a convocação para que o Brasil transite da incerteza jurisprudencial para a segurança de um direito codificado. O Código de Processo Constitucional é apresentado como uma vacina contra retrocessos democráticos, estabelecendo um ambiente de julgamento em que a razão jurídica prevaleça sobre a vontade política, protegendo a dignidade da pessoa humana e a soberania popular por meio de uma técnica processual sofisticada e verdadeiramente democrática.

DIÁLOGO DE JURISDIÇÕES E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O constitucionalismo contemporâneo atravessa uma transição paradigmática fundamental, marcada pela crise da hermética pirâmide kelseniana, centrada na soberania estatal, e pela emergência do que a doutrina denomina trapézio jurídico. Neste novo arranjo, a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos ocupam o ápice da ordem jurídica de forma integrada, superando sistemas autorreferenciais e pautando-se pelo human rights approach.

Esse entrelaçamento entre ordens jurídicas locais e transnacionais exige um constante diálogo de jurisdições, em que juízes nacionais atuam como os primeiros guardiões não apenas da Carta Magna, mas de todo o corpo normativo humanitário internacional.

O controle de convencionalidade apresenta-se como a ferramenta processual indispensável desse diálogo, consistindo na aferição da compatibilidade vertical entre o direito interno e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado.

Diferente do controle de constitucionalidade tradicional, pautado puramente na hierarquia formal, o controle de convencionalidade é norteado pelo princípio *pro persona*. Segundo este vetor, em caso de antinomia entre normas de fontes diversas, deve-se privilegiar aquela que confira a proteção mais ampla e eficaz à pessoa humana, independentemente de sua origem ser nacional ou convencional.

No cenário brasileiro, embora a jurisdição constitucional tenha incorporado paulatinamente o paradigma dos tratados, especialmente após o reconhecimento do caráter materialmente constitucional dos direitos humanos, o exercício desse controle ainda enfrenta graves obstáculos de ordem procedimental.

Atualmente, o exame da convencionalidade das leis no Brasil carece de regulamentação própria, o que resulta em uma prática fragmentada e dependente da postura individual de cada magistrado. A ausência de um rito específico no ordenamento jurídico dificulta a invalidação de normas internas incompatíveis e fragiliza a concretização do amparo interamericano.

Nesse contexto, a criação de um Código de Processo Constitucional brasileiro torna-se imperativa para institucionalizar o diálogo interjurisdicional. A codificação deve estabelecer balizas claras para o acesso à jurisdição supranacional e disciplinar o procedimento para o cumprimento de sentenças e recomendações internacionais no âmbito doméstico. Ao unificar os procedimentos e prever expressamente o rito do controle de convencionalidade, o legislador garantirá que a técnica processual atue como instrumento de proteção multinível, reduzindo o hiato entre os compromissos assumidos pelo Brasil no Sistema Interamericano e a realidade de sua aplicação jurisdicional interna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação conduzida ao longo deste trabalho permite concluir que a criação de um Código de Processo Constitucional (CPCon) no Brasil não representa uma mera perfumaria jurídica ou um exercício de aglutinação legislativa, mas sim um passo imperioso para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A jurisdição constitucional brasileira, embora central no equilíbrio dos poderes desde 1988, padece de uma fragmentação normativa que converteu o processo em uma colcha de retalhos, conferindo ao Supremo Tribunal Federal uma discricionariedade procedimental que, por vezes, resvala para o ativismo processual e o monocratismo.

O estudo demonstrou que a natureza bifronte das normas processuais constitucionais que são, simultaneamente, técnica jurídica e expressão de poder político, exige que suas balizas sejam estabelecidas pelo legislador e não apenas pela via regimental ou jurisprudencial.

A codificação, conforme propugnado no legado de Paulo Bonavides, surge como a ferramenta necessária para a efetivação da Constituição Aberta, garantindo que a cidadania participante tenha canais legítimos e previsíveis para a defesa dos preceitos fundamentais.

No tocante à crise de representatividade, observou-se que o Código pode mitigar o fenômeno do excesso de Supremo ao impor rigor procedimental, reduzindo as incertezas geradas pela transferência estratégica de decisões políticas para o Judiciário.

Ao sistematizar o rito das ações de controle e dos remédios constitucionais, o CPCon fortalece a segurança jurídica e a estabilidade das decisões, impedindo variações jurisprudenciais imprevisíveis que corroem a confiança nas instituições.

Ademais, a necessidade de um Código torna-se ainda mais premente diante das novas fronteiras do constitucionalismo. O enfrentamento dos poderes privados no ambiente digital e a proteção do meio ambiente no Estado Constitucional Ecológico demandam uma maquinaria processual robusta, capaz de conferir eficácia à supremacia constitucional em um cenário planetário.

A inclusão expressa do controle de convencionalidade e a institucionalização do diálogo multinível de jurisdições são passos vitais para que o Brasil cumpra integralmente seus compromissos internacionais e garanta a primazia da pessoa humana sob o paradigma do trapézio jurídico.

Por fim, a conclusão a que se chega é que a codificação processual deve ser encarada como o diálogo dos diálogos políticos. O resultado esperado de tal projeto legislativo não é o enfraquecimento da jurisdição constitucional, mas a sua legitimação pelo procedimento.

Somente através de uma técnica processual sofisticada, democrática e voltada à proteção dos direitos humanos será possível reduzir o hiato entre os objetivos ambiciosos da Carta de 1988 e a realidade social brasileira, assegurando que a força do Direito prevaleça, permanentemente, sobre a razão da força.

REFERÊNCIAS

ARAGÓN REYES, M. **El futuro de la justicia constitucional**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, v. 23, n. 1, p. 11-41, 2019.

ARAGÓN REYES, Manuel. **El futuro de la justicia constitucional**. 2019.

ASTUDILLO REYES, César Iván. **El derecho procesal constitucional como derecho con especificidad propia para la garantía de la Constitución**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2006.

BARACHO, J. A. O. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 53, p. 5-22, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 6 ago. 2026.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CELESTE, E. **Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021.

HÄBERLE, P. El derecho procesal constitucional como derecho constitucional concretizado frente a la judicatura del Tribunal Federal Constitucional alemán. **Revista Iberoamericana de Direito Processual Constitucional**, n. 1, p. 15-44, 2004.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2004.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. Tradução de Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

LAMBERT, E. **Le gouvernement des juges et la lutte contre la législation sociale aux États-Unis**. Paris: Marcel Giard, 1921.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución. Traducción de Alfredo Gallego Anabitarte**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

SCHMITT, Carl. **Teoria da Constituição**. Tradução de Marcelo Backes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda (org.). **Um Código de Processo Constitucional para o Brasil**. Belo Horizonte: Arraes, 2021, p. 61.